



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.720030/2012-68
ACÓRDÃO	3002-002.847 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILHELMOSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 13/04/2011

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O agente marítimo responde pela multa prevista no art. 107, IV, “c” e “e” do DL nº 37, de 1966, enquanto representante do transportador estrangeiro no País.

MULTA REGULAMENTAR. EXPORTAÇÃO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS.

O descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque no SISCOMEX no prazo previsto na legislação constitui embarço a fiscalização.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/04/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Não há que se falar em erro formal em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Moraes de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, por embarço da fiscalização em decorrência de informação incorreta sobre embarque de mercadoria a ser exportada.

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 2 a 11) lavrado em 11 de janeiro de 2012 para aplicar multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, de embarço à fiscalização, por prestar informação incorreta referente ao embarque de mercadorias destinadas à exportação, constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$5.000,00.

Conforme descrito no Auto de Infração a Impugnante registrou o embarque das mercadorias referentes ao Despacho de Exportação (DDE) nº 2110241136/1 em 13 de abril de 2011 (fl. 16), sendo que as mesmas encontravam-se no Recinto Alfandegado ainda em 24 de maio de 2011 (fl. 14). Tal informação foi prestada antecipadamente pela Impugnante, descumprindo o prazo previsto no Art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 28/94.

A Impugnante (fls. 76 a 99) ostenta em sua defesa administrativa, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, alegando que tal informação deve ser prestada pelo transportador, o qual seria uma terceira pessoa. Alega que embora a Instrução Normativa cite a expressão “agente de carga”, a responsabilidade decorre de lei e, portanto, não pode ser imputada a ela nenhuma penalidade. Expõem entendimento doutrinário e agrega aos autos julgados do Superior Tribunal de Justiça, súmula do TRF e decisão da 1ª Vara Federal de Santos/SP. Tendo em vista essa alegação requer a improcedência do lançamento.

Requer a nulidade do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa, pois afirma que o auto de infração não traz documentos referentes à infração, tampouco permite à Impugnante efetuar sua defesa eficaz.

Aduz que não resta comprovada a intenção da Impugnante em lesar o Fisco e a fiscalização não demonstrou a culpa da Impugnante. Além disso, as cargas foram regularmente desembaraçadas pelas partes interessadas. Colecionou decisões de outras Delegacias de Julgamento para fundamentar seu argumento de que não ficou caracterizado o embarço à fiscalização.

Ao final argui a denúncia espontânea para afastar a penalidade, alegando que o procedimento só teve início após a notificação pela Impugnante para alteração no sistema. Segue trecho:

“Portanto, como a infração apontada foi comunicada a repartição fiscal ANTES do início de qualquer procedimento, não se pode falar na aplicação da multa outrora cominada, pois foi a própria Defendente quem deu ciência por meio do pedido feito posteriormente para alteração no Sistema Siscomex Carga a fim de que todo o procedimento fosse concluído a contento

(...)

Assim, como a obrigação que a Defendente cumpriu, em tese, intempestivamente, devia ser cumprida anteriormente à atracação do navio, e por ter sido a autuação somente lavrada após a informação da atracação, é totalmente aplicável ao cã

oem tela, portanto, a denúncia espontânea da obrigação, por força do artigo 102, 62º a, do Decreto-Lei 37/66.” (sem grifos no original)

Requer, por fim, que seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa trazendo argumentação estranha aos autos, além do argumento de aplicação da denúncia espontânea.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Inicialmente, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pela Recorrente no que tange sua ilegitimidade sob a alegação de inexistência de lei que aplique a multa ao agente marítimo, o que desde já afastamos.

Isto porque, a Recorrente em momento algum nega que sua condição de agente marítimo e representante do transportador estrangeiro, sendo clara sua obrigação, nesta condição, de prestar informações relativa ao embarque de mercadorias. Assim, sobre a questão da legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(...)"

(...)

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(...)"

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supra mencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações no Siscomex e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66. Além disso, a conduta de registrar indevidamente embarque de mercadoria que não ocorreu causando averbação automática do embarque é conduta típica a configurar embaraço à fiscalização conforme previsto na alínea "c" do inciso IV do referido artigo 107, vejamos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de cargas.

Neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 185 é latente a aplicabilidade da multa e da responsabilidade da Recorrente.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Nulidade do Procedimento Administrativo.

No que tange à nulidade por suposto vício formal no auto de infração, uma vez que por não haver devida descrição e enquadramento da conduta a Recorrente ficou impossibilitada de exercer amplamente seu direito ao contraditório, igualmente razão não lhe assiste.

A autuação preencheu todos os requisitos para constituição do crédito tributário com correta descrição dos fatos e correta tipificação legal, oportunizado à Recorrente o pleno

exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso. Contudo, o que se percebe pela leitura das razões recursais neste ponto relativo à nulidade é que a Recorrente confunde o que foi imputado nos autos com outras penalidades que porventura foram impostas a ela em outros procedimentos.

Isto porque, no caso dos autos a autuação refere-se claramente à aplicação de multa por conduta que ao mesmo tempo caracteriza embarço a fiscalização e descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para informação sobre embarque de mercadorias no Siscomex (art. 37 da Instrução Normativa nº 28/94), já que a Recorrente informou em 13/04/2011 dados de embarque das mercadorias desembaraçadas através da Declaração de Despacho de Exportação DDE 2110241136/1, sem que tivesse efetivamente ocorrido o embarque da carga, ocasionando indevidamente a averbação automática da DDE.

Por outro lado, a Recorrente suscita nulidade e cerceamento de defesa argumentando ausência de documentos e informações relativas ao embarque fora do prazo, tais como data de embarque de DDE, data da informação do Siscomex e dias de atraso por navio, como se a aplicação da penalidade decorresse do descumprimento do prazo de inserção de mercadorias efetivamente embarcadas e relativos a vários despachos de exportação, vejamos passagem da defesa às fls. 143:

No entanto, compulsando o **PROCESSO FISCAL Nº. 11128- 720030/2012-68** verifica-se que a autoridade autuante não apresentou sequer os números dos Despachos de Exportação (DDE) ou dos Conhecimentos de Embarque envolvidos na teórica infração.

Embora o auto de infração diga que “a planilha em anexo contem a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio”, e certo que quaisquer destas informações foram encontradas ao longo do processo fiscal

Fica assim estampado que a **autoridade autuante deixou de promover os meios mínimos e necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela Defendente**. Além desse claro cerceamento de defesa a Defendente, constata-se que os documentos essenciais utilizados na apuração da infração tampouco foram coligidos.

Logo, a autoridade aduaneira coloca de lado a garantia constitucional da Defendente de se defender adequadamente, cerceando, portanto, o seu direito pleno de defesa. As afirmações isoladas nada comprovam as indigitadas informações declaradas a destempo, pois se sabe que a apuração feita pela autoridade fiscal requer uma produção de um conjunto probatório muito maior.

A título exemplificativo), tem-se ciência de que não é possível discriminar todos os navios, todos os números dos Despachos de Exportação (DDE), todas as datas de chegada das embarcações e as respectivas datas em que foram informadas tais chegadas tão somente pelas telas do Siscomex, uma vez que existem outras inúmeras diligências tomadas pela autoridade fiscal para se certificar acerca destas informações. Ora, a medida arbitrária praticada pela Administração Pública, em última análise, o *princípio do devido processo legal* (CF, 5º, LIV), visto que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e o *princípio da legalidade* (CF, 37, caput).

Tem-se, portanto, que não há qualquer plausibilidade nas alegações apresentadas pela Recorrente já que a penalidade decorrente das informações inexatas e em descumprimento do prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 28/94, mas não por atraso no registro, mas sim por ter informado e confirmado embarque de mercadoria sem que ele tivesse efetivamente ocorrido. Tal fato é inquestionável conforme se verifica pela solicitação de cancelamento de DDE apresentada formalmente pelo Exportado às fls. 17 somente em 16/05/2011 e relatório de conferência física realizada em 24/05/2011 (fls. 33).

Mérito: Denúncia Espontânea

Sustenta em suas razões, inaplicabilidade da multa uma vez que as informações foram prestadas e o procedimento fiscal foi iniciado somente após a prestação das referidas informações. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/10. De acordo com seu entendimento, a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às penalidades de natureza tributária ou administrativa se dá tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF nº 126, vejamos

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima